

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 100, DE 11 DE MAIO DE 2020

"Define a prorrogação das medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS)."

JOSÉ NATALINO PAGANINI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais e considerando a gravidade da evolução de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo prorrogou as ações do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, através do Decreto Estadual nº 64.967, de 08 de maio de 2020, até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO, também, as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, e do Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços municipais de saúde;

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica **PRORROGADA** até **31 DE MAIO DE 2020** as disposições compatíveis contidas nos Decretos Municipais nº 046, de 17 de março de 2020; e 060, de 21 de março de 2020.
- Art. 2º O disposto no artigo 1º não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:
 - 1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- **2.** alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;
- **3.** abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
 - **4.** segurança: serviços de segurança privada;
- **5.** demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, anexo I.
 - Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 11 DE MAIO DE 2020.

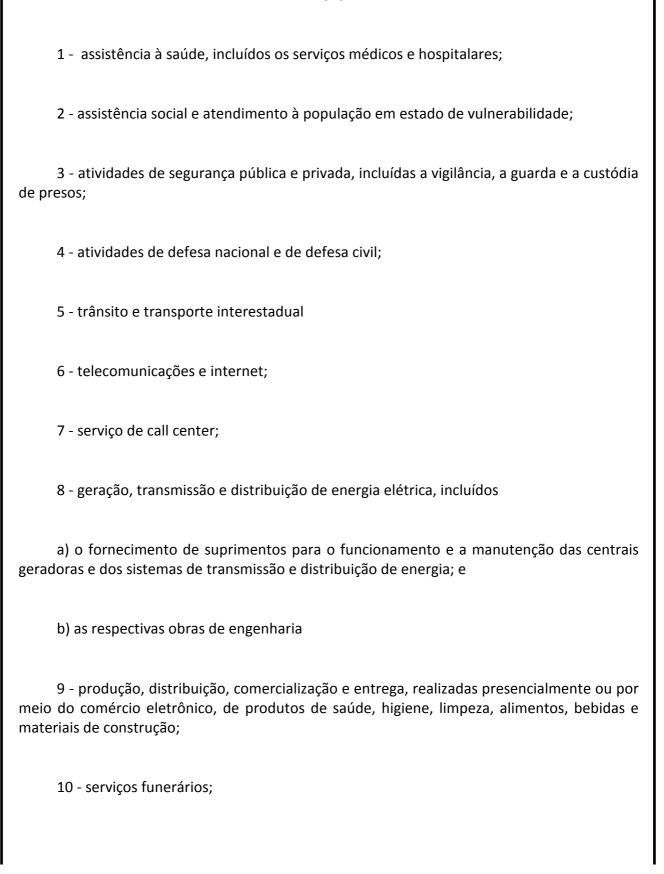
JOSÉ NATALINO PAGANINI PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I



ESTADO DE SÃO PAULO

11 - guarda, uso e controle de substancias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
12 - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
13 - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
14 - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
15 - vigilância agropecuária;
16 - controle de tráfego terrestre;
17 - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
18 - serviços postais;
19 - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
20 - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas peste Decreto:

22 - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura

tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

21 - fiscalização tributária

ESTADO DE SÃO PAULO

- 23 fiscalização ambiental;
- 24 produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- 25 monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 26 levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
 - 27 mercado de capitais e seguros;
 - 28 cuidados com animais em cativeiro;
- 29 atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- 30 atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição
- 31 atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na <u>Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- 32 outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
 - 33 fiscalização do trabalho

ESTADO DE SÃO PAULO

- 34 atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- 35 atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;
- 36 atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
 - 37 unidades lotéricas.
- 38- serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
 - 39- serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- 40 atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o <u>art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020</u>;
- 41 atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- 42 atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
 - 43 atividade de locação de veículos;



ESTADO DE SÃO PAULO

- 44 atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- 45 atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- 46 atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- 47 atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- 48 atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;
 - 49 produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 50 indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 51 atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
 - 52 atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.